

Proposta de Deliberação

Em exame, embargos de declaração opostos por Luis Antônio de Araújo contra o acórdão 3580/2023-1ª Câmara, cujos dispositivos essenciais foram prolatados nos seguintes termos:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por omissão no dever de prestar contas do convênio 456/2011 (Siafi 764037), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Promoção Turística do Município Salgadinho”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luís Antônio de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio de Araújo, com fundamento no art. 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, abatendo-se a restituição parcial já ocorrida (crédito), calculado a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 12/9/2012 | 161.404,80 | Débito |
| 19/7/2014 | 51.072,90 | Crédito |

9.3. aplicar ao Sr. Luís Antônio de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

2. Conforme relatório precedente, o embargante alega que há contradição na decisão do colegiado do TCU, visto que, em síntese:

- i) A verba do convênio, com vigência até 24/12/2012, embora empenhada, não chegou a ser executada integralmente pelo embargante;
- ii) Não foi executor nem beneficiário das verbas do convênio;
- iii) A execução do convênio ficou a cargo do prefeito sucessor, que tinha maior prazo e melhores condições;
- iv) Os recursos do ministério foram pagos com atraso e a verba inicial foi paga somente em 6/9/2012;
- v) A prestação de contas foi solicitada pelo ministério em 1º/10/2013;
- vi) O embargante foi notificado das irregularidades quando não mais respondia pelo município;
- vii) A responsabilização do embargante se resume ao único fato de ter assinado o contrato, conforme matriz de responsabilização;
- viii) Restou contraditória a imputação de não prescrição da punibilidade;

- ix) Houve a prescrição quinquenal com base na Resolução TCU 344/2022, pois a irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/9/2019 e a ocorrência última do processo data de 19/7/2014;
- x) Impossibilidade de caracterização do art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei de Improbidade Administrativa por culpa simples/presumida (stricto sensu) – inexistência de dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta do embargante.

3. Por esses argumentos, requer que conheça dos embargos para, no mérito, julgá-los providos, reconheça que houve prescrição e, por conseguinte, extinga a pretensão punitiva, e que seja esclarecida a aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei 13.655/2015 (Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

II

4. Conheço dos embargos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do RI/TCU para, no mérito, rejeitá-los pelas razões que passo a expor.

5. De início, esclareça-se que as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, ora embargante, foram rejeitadas, e suas contas especiais julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades causadoras de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com base no art. 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992 –, e não por atos de improbidade administrativa, cujo juízo cabe ao Ministério Público em ação própria, se for o caso.

6. Além disso, “A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário” (enunciado da jurisprudência selecionada do TCU – acórdão 635/2017-Plenário).

7. O período da vigência do ajuste em questão foi de 20/12/2011 a 10/9/2013, e não até 24/12/2012, como alegado pelo embargante. Houve recursos federais geridos na administração do Sr. Luis Antônio de Araújo, conforme excerto da análise da SecexTCE a seguir reproduzida, e o saldo financeiro não utilizado foi restituído pelo gestor sucessor, que também foi responsabilizado e multado nesta TCE em decorrência de não ter apresentado a prestação de contas reclamada neste processo:

“34. Análise do argumento 1:

(...)

34.3. Compulsando o extrato bancário da conta vinculada do convênio sob exame, podemos constatar que, diferentemente do informado pela defesa, a totalidade dos recursos recebidos no âmbito do ajuste foi despendida ainda na gestão do responsável epigrafado, por meio de transferências bancárias ordenadas em 20/11 e 28/12/2012 (peça 65, p. 4).

34.4. De igual modo, verificou-se que a única nota fiscal contida nos documentos enviados pela defesa foi emitida, em 17/12/2012 (peça 109, p. 17), durante sua gestão, fato que evidencia que o Sr. Luis Antônio, além de signatário do ajuste (peça 8, p. 17) fora também o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 456/2011.”

8. Quanto à prescrição, examinada com base na Resolução 344/2022, a proposta de deliberação que conduziu ao acórdão embargado foi bastante elucidativa pela não ocorrência:

“14. Quando do exame sobre a prescrição realizada no processo pela unidade instrutiva, prevalecia a jurisprudência desta Corte consubstanciada no enunciado da Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”; e no acórdão 1441/2016-Plenário, no sentido de que a pretensão punitiva

do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (decenal), contada da data da ocorrência da irregularidade sancionada, interrompida com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte.

15. Com esses fundamentos, a então SecexTCE sequer cogitou a ocorrência da prescrição ressarcitória e foi taxativa em considerar a inoccorrência da prescrição punitiva, por entender que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012 (transferências dos recursos federais) [a omissão foi caracterizada em 10/10/2013], e a ordenação da citação/audiência dos responsáveis data de 30/9/2019¹.

16. Nesta fase do processo, faz-se necessário um reexame da prescrição, haja vista a superveniente publicação da Resolução TCU 344/2022, que fixou em 5 anos a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva do Tribunal.

17. No que interessa ao caso em análise, o art. 4º, I, da referida norma estabelece que um dos prazos para a contagem da prescrição é a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, no caso de omissão de prestação de contas (neste processo, em 10/10/2013).

18. Os incisos I e II do art. 5º dispõem, respectivamente, que a prescrição se interrompe: I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; e II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

19. Dispôs ainda essa resolução, em seu art. 8º, que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

20. No presente caso, conforme os fatos abaixo demonstrados e com base nos parâmetros delineados pela Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição ressarcitória, nem a punitiva quinquenária (comum), tampouco a trienal (intercorrente):

| Data | Fato | Peça |
|------------|---|------|
| 10/10/2013 | Final do prazo para apresentar a prestação de contas | 85 |
| 20/12/2013 | Parecer técnico 49/2013- | 29 |
| 3/3/2016 | Análise financeira 240/2016 | 30 |
| 30/6/2016 | Notificação da omissão da prestação de contas | 34 |
| 30/8/2017 | Notificação da omissão da prestação de contas | 42 |
| 25/7/2016 | Instauração da TCE | 36 |
| 29/3/2019 | Relatório de auditoria do controle interno – 293/2019 | 80 |
| 23/5/2019 | Autuação da TCE no Tribunal | 84 |
| 30/9/2019 | Ordenação da citação/audiência dos responsáveis | 88 |

III

9. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que embargos de declaração não se prestam à apresentação de novas alegações e teses, a rediscutir o mérito de matéria já decidida, a promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada ou à apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo². Isso poderá ocorrer quando da análise e apreciação de eventual recurso de reconsideração.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹ Peça 88.

² Acórdãos 4675/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, 583/2008-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, 2059/2011-1ª Câmara e 1265/2019-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros.